



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 25/03/14

86 TC-001889/026/12

Prefeitura Municipal: Espírito Santo do Pinhal.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Marilza Roberto da Costa.

Advogado(s): Ana Luiza Martins Laydner Figueiredo, José Américo Lombardi, Cássio Telles Ferreira Netto, Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanha(m): TC-001889/126/12 e Expediente(s): TC-045336/026/13, TC-000657/019/13, TC-000241/010/12, TC-006883/026/12 e TC-018466/026/13.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-19 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais atinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL.

1.2. A conclusão do laudo elaborado pela Unidade Regional de Mogi Guaçu consigna, em síntese, as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS:

- O Município **não** editou os Planos Municipais de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em ofensa aos artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07 e ao artigo 18 da Lei Federal n.º 12.305/10, respectivamente;
- O Executivo apenas **atendeu parcialmente** o art. 11 da Lei Federal n.º 10.098/00, visto que ainda está tomando providências para acessibilidade em prédios públicos;
- O Município **não** editou o Plano de Mobilidade Urbana, desatendendo ao artigo 24, § 3º, da Lei nº 12.587/12;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

➤ A Prefeitura não possui o “Portal da Transparência”, conforme artigo 18, § 1º, da Lei Federal nº 12.527/11, de forma que atendia somente em parte as exigências da lei quanto ao Serviço de Informação ao Cidadão;

DO CONTROLE INTERNO

➤ A Prefeitura **não** regulamentou seu sistema de Controle Interno;
➤ O responsável pelo controle interno ocupava **cargo em comissão**, e jamais apresentou relatórios sobre as funções institucionais;

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

➤ Incorreta contabilização de fatos contábeis, em violação aos artigos 83, 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, tendo havido, inclusive, perda financeira por parte da Prefeitura, devido a erro contábil cometido;

DÍVIDA ATIVA

➤ Divergência entre os valores coletados no Audesp e o Demonstrativo da Dívida Ativa fornecido pela Origem quanto à contabilização de alguns valores;

PRECATÓRIOS

➤ A Prefeitura tem realizado pagamentos de duas formas distintas, que atendem tanto ao Regime Ordinário quanto ao Especial adotado;
➤ No exercício de 2012, de um total de R\$ 639.054,35 vindos de exercícios anteriores, a Origem depositou apenas R\$ 627.575,84, referente a ações trabalhistas, restando o montante de R\$ 11.478,51;
➤ Os R\$ 245.307,34 de mapas de precatórios enviados em 2011, para pagamento em 2012, foram integralmente pagos no exercício ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
➤ A Origem pagou na totalidade os requisitórios de baixa monta (R\$ 87.967,55).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ENCARGOS

➤ A Prefeitura não dispunha, à época da Fiscalização, do Certificado de Regularidade Previdenciária atualizado;

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

➤ Pagamento de adicional por tempo de serviço aos Sres. Antonio Roberto Vergueiro Ribeiro, Secretário Municipal de Saúde, no importe de R\$ 374,80; Roberto Oricchio Costa, Secretário Municipal de Des. Econ. E Tec., no valor de R\$ 2.017,29; Carlos Alfredo Sarcinelli Gonçalves, Secretário Municipal de Administração, no total de R\$ 1.575,67; Cláudia Turganti, Secretária Municipal da Fazenda por um período, no valor de R\$ 1.490,82, e Vanessa Sgarzi Ferreira, Secretária Municipal da Fazenda em outro período, no importe de R\$ 4.039,49, embora ocupantes de cargos exclusivamente em comissão, em ofensa ao artigo 39, § 4º, da Constituição Federal;

TESOURARIA

➤ Erro contábil cometido e cancelado pela Tesouraria da Secretaria Municipal de Saúde;

LICITAÇÕES

➤ O Executivo Municipal não registrou corretamente, no Sistema AUDESP, as modalidades dos procedimentos licitatórios relativos às despesas realizadas no exercício de 2012;

CONTRATOS

➤ **COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS** - Antes de aterrar o lixo, o Município **não** realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético;

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

➤ A Prefeitura publica informação de que a remuneração dos servidores está disponibilizada no quadro de avisos da Municipalidade, desatendendo, assim, o artigo 39, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarem anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



LIVROS E REGISTROS

- Erro de registro contábil apontado no item B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA;

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP, com relação aos itens Resultado da Execução Orçamentária, Dívida Ativa e Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades, em violação aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64);

REGIME PREVIDENCIÁRIO

- O Município ainda não instituiu Fundo/Entidade Previdenciária para gerenciamento do sistema de contribuição previdenciária, com vistas à complementação de aposentadorias dos servidores públicos de Espírito Santo do Pinhal;
- Foram pagos, a título de complementos de aposentadoria, R\$ 305.801,84;

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Remessa extemporânea de dados ao Sistema AudeSP;
- Não foram atendidas integralmente as recomendações exaradas nos pareceres das contas dos exercícios de 2009 e 2010;

AUMENTO DA TAXA DA DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO

- A partir de 5 de julho de 2012, o Poder Executivo expediu atos que aumentaram a taxa da despesa de pessoal (1,99%), restando afrontado o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Constataram-se admissões no período de 05 de julho a 31 de dezembro de 2012;

ALTERAÇÕES SALARIAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- O reajuste da remuneração dos servidores decorreram de ato emanado em 03/04/2012, portanto, fora dos 180 dias que antecederiam às eleições de 2012;
- Quanto aos agentes políticos, o ato determinante do acréscimo remuneratório ocorreu no prazo vedado pela Lei Eleitoral, mas cabe ressaltar que a legislação citada proíbe expressamente tais incrementos a servidores públicos;

DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- A partir de 7 de julho, o Município ainda empenhou despesas com publicidade, **desatendendo** ao art. 73, VI, “b”, da Lei nº. 9.504/97;

VEDAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64

- A Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento, contrariando o art. 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64;

DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

- **Expedientes TCs. 241/010/12 e 6883/026/12** - a Câmara Municipal encaminha Ofício informando possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo, no tocante à publicidade oficial (Folhetim “Coleta Programada 2012 – Entulho na Rua, nem Pensar - Calendário 2012 para coleta de poda de jardins e lixo reciclável”), ao argumento de que não foram atendidas as exigências estabelecidas na Lei Municipal 2.441/99. Juntou, também, Parecer CEPAM nº 28.929 sobre a matéria. Segundo a Fiscalização, as despesas citadas ocorreram no exercício de 2011, e somente sua liquidação e pagamento se deram em 2012., tendo a matéria sido apreciada no TC-1300/026/11, que tratou das contas municipais da Prefeitura de Espírito Santo do Pinhal de 2011;
- **Expediente TC-18466/026/13** - a Santa Casa de Misericórdia “Dona Carolina Malheiros”, por meio de seu provedor Sr. Carlos Alberto Zerbetto, encaminha o Ofício nº 036/2012, informando que tem convênio (PROGRAMA PRÓ-SANTA CASA II) vigente com o Colegiado da Mantiqueira, coordenado pela Secretaria de Estado da Saúde, que possui vários municípios da região como integrantes. Notícia, ainda, que, de acordo com o citado ajuste, deveria haver



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



contrapartida dos municípios integrantes do Colegiado com repasse de valores mensais; no entanto, grande maioria dos municípios não repassou nenhum valor, o que vem tornando inviável por parte da oficiante a manutenção do convênio por falta de condições de seu custeio. A respeito do assunto, a Fiscalização aduziu tratar-se de Termo de Parceria celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e algumas Prefeituras da região, visando conceder apoio financeiro a instituições filantrópicas, sem fins lucrativos, de caráter regional, para qualificação do atendimento da população, no caso, a Santa Casa de Misericórdia “Dona Carolina Malheiros”. Dentre os municípios pertencentes ao Colegiado supracitado, encontra-se Espírito Santo do Pinhal. Constatou-se que a Prefeitura de Espírito Santo do Pinhal vem efetuando os repasses, mesmo que intempestivamente. Ainda segundo a Fiscalização, do Ofício encaminhado pelo provedor da Santa Casa de Misericórdia “Dona Carolina Malheiros”, depreende-se que sua maior preocupação volta-se aos municípios que não estão repassando de forma alguma os valores devidos, o que não é o caso do Executivo em análise;

➤ **Expedientes TC-45336/026/13 e TC-657/019/13** – trata-se de atendimento aos ofícios desta relatoria.

1.3. A autoridade responsável exerceu o contraditório mediante o oferecimento de esclarecimentos, procurando afastar, ou justificar, as impropriedades consignadas no relatório de fiscalização.

1.5. A **Assessoria Técnica**, no que tange aos aspectos contábeis, asseverou que a situação das contas não mostra uma posição de desequilíbrio, já que o déficit orçamentário encontra cobertura no superávit financeiro do exercício anterior, e os demais resultados foram positivos.

Portanto, sob o prisma estritamente econômico-financeiro, não encontrou óbices a serem apontados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.6. No âmbito jurídico, o **Órgão Técnico** observou que não foi ultrapassado o limite legal imposto para despesas com pessoal, motivo pelo qual a impropriedade suscitada poderia ser objeto de ressalva. Afirmou, ainda, que, de todo modo, as admissões serão examinadas em separado, para fins de registro, ocasião em que poderão ser adotadas eventuais medidas necessárias ao correto cumprimento da lei.

Propôs o exame em separado dos pagamentos de adicionais aos senhores Secretários Municipais, a exemplo do parecer exarado nos autos do TC-1300/026/11, que cuidou do exame das contas de 2011.

Dentre outras recomendações, sugeriu que a Prefeitura adote as providências necessárias à instituição de entidade previdenciária, visando ao gerenciamento do sistema de contribuição para complementação de aposentadorias.

Relativamente às despesas com publicidade, considerou que não há nos autos indícios efetivos de despesas realizadas em desconformidade com a lei, e que os gastos efetuados no exercício (R\$ 94.566,01) não superaram os do exercício anterior (R\$ 407.869,16) ou a média dos três últimos exercícios (R\$ 203.385,47).

Nesses termos, acompanhada de sua Chefia, opinou pela emissão de **parecer favorável** à aprovação dos demonstrativos.

1.7. No mesmo sentido posicionou-se o **Ministério Público de Contas**, deixando, contudo, de propor a formação de apartados para análise do pagamento de adicional por tempo de serviço aos Secretários Municipais, ao argumento de que matéria análoga já fora apreciada anteriormente (por força de determinação contida no parecer das contas de 2010 - TC-2828/026/10), sem que houvessem sido encontradas irregularidades.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL.

2.2. Extraí-se dos autos que os recursos obtidos no transcorrer do exercício foram assim direcionados:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	28,16%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	98,45%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,0%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	26,84%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	46,16%	Máximo = 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.		
O Município quitou os precatórios a que estava obrigado a pagar		
Encargos Sociais: recolhimentos efetuados		

2.3. De início, verifica-se a observância às normas constitucionais e legais, no tocante às aplicações na saúde e ensino, bem como às despesas com pessoal.

2.4. O déficit registrado, da ordem de R\$ 2.929.410,14, equivalente a 4,05% da receita arrecadada, foi totalmente solvido pelo superávit financeiro do exercício anterior, de R\$ 6.972.048,31.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Aliás, o resultado financeiro manteve-se positivo em 2012 (em R\$ 4.422.870,00), assim como os resultados econômico e patrimonial.

Ao final do exercício em exame, o saldo da dívida de longo prazo apresentou pequena expressividade, ou seja, 2,79% da receita corrente líquida, tendo havido uma redução de 29% em relação ao exercício anterior.

Ademais, o Executivo demonstrou ter liquidez em 31/12/2012, em cumprimento às determinações do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.5. Quanto à apontada inobservância ao parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, face ao aumento da despesa com pessoal, da ordem de 1,99%, defendeu o Responsável que o fato decorreu do crescimento vegetativo da folha e do pagamento de décimo terceiro salário e encargos aos funcionários.

Argumentou, ainda, que as admissões de pessoal no período foram necessárias, em virtude da substituição de servidores efetivos afastados por licenças médicas e outras, férias e aposentadorias, e que se destinaram aos setores da Educação e Saúde, que não podiam sofrer paralisações, sob pena de causar prejuízos à população.

Ante tais explanações, entendo que a falha pode ser relevada, considerando que os gastos com pessoal (46,45%) ficaram abaixo do limite prudencial de 95%, e que o incremento verificado entre junho e dezembro de 2012 (1,99%) não é significativo. Além disso, visou à reposição de servidores em áreas essenciais.

2.6. No que toca ao setor de planejamento, destacam-se os apontamentos sobre a não edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Segundo anunciado pelo Responsável, os planos foram objeto de convênio firmado com o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Recursos Hídricos, encontrando-se em fase de elaboração e finalização.

Sobre a falta de acessibilidade em alguns prédios públicos, justificou a defesa que os imóveis recentes e os que passaram por reforma já estão atendendo ao critério de acessibilidade, ao passo que estão sendo adotadas providências para que os mais antigos sejam readequados.

Relativamente à deficiência no sistema de controle interno, o Responsável comprometeu-se a transmitir ao atual Chefe do Executivo as observações da equipe de fiscalização.

Sendo assim, sem prejuízo de recomendar à Origem a adoção de medidas saneadoras, as providências anunciadas deverão ser alvo de verificação em próximo roteiro de inspeção da Casa.

2.7. No tópico “subsídios dos agentes políticos”, embora não constatados pagamentos indevidos, verificou-se a concessão de adicional por tempo de serviço aos Secretários Municipais de Saúde, de Des. Econ. e Tec., de Administração e da Fazenda, o que configura, em tese, ofensa ao artigo 39, § 4º, da Constituição Federal.

Portanto, e a exemplo da solução adotada no Parecer das contas do exercício de 2010 (TC-282/026/10), determino a formação de autos apartados para melhor apreciação da matéria, registrando que o TC-800067/480/10 ainda está pendente de julgamento.

2.8. No capítulo sobre contratos, o Órgão de Instrução consignou que o Município não realiza o tratamento dos resíduos sólidos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



O Responsável, por sua vez, afirmou que a empresa Estre Ambiental S/A., localizada no Município de Paulínia, realizou os serviços de disposição final dos resíduos sólidos gerados em Espírito Santo de Pinhal, incluindo o tratamento e o reaproveitamento energético através de CDR (combustível derivado de resíduos). Além disso, é realizada a triagem de materiais passíveis de reciclagem e, por fim, aterrados os rejeitos.

Face às medidas anunciadas, a implementação deverá analisada pela Fiscalização na próxima vistoria.

2.8. No âmbito previdenciário, constatou-se o pagamento de complementos de aposentadoria, no valor total de R\$ 305.801,84, sem que houvesse sido instituído fundo ou entidade para tanto.

Necessário destacar que o apontamento foi objeto de recomendação no Parecer das contas do exercício de 2011 de Espírito Santo do Pinhal (TC-1300/026/11), mas sua publicação no DOE ocorreu tão somente em 21/09/2013, de forma que não houve tempo hábil à adoção de providências em 2012.

Diante disso, e das medidas invocadas pelo Responsável¹, determino ao Órgão de Inspeção que verifique, no próximo roteiro, se a situação foi regularizada.

2.9. Quanto às despesas com publicidade, alinho-me à manifestação da Assessoria Técnica no sentido de que não há nos autos indícios efetivos de gastos realizados em desconformidade com a lei, e que não foram despendidas, a tal título, importâncias superiores às do exercício anterior, nem à média dos três últimos exercícios.

¹ No caso, (i) solicitação de projeto de lei para revogação de lei municipal, editada em 2007, que autoriza o desconto de 11% sobre o valor excedente ao teto da contribuição previdenciária do pessoal estatutário inativo, em desacordo com o artigo 40, §§ 14 e 15, da Constituição Federal, e (ii) realização de estudos voltados à instituição de regime de previdência complementar, conforme artigo 202 e parágrafos da Carta Magna, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos participantes planos de benefício na modalidade contribuição definitiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.10. As alterações remuneratórias dos servidores, bem como a dos agentes políticos, registradas no item E.2.1 do relatório de fiscalização, deverão ser tratadas em autos apartados, para maior aprofundamento da questão.

2.11. Em relação aos apontamentos remanescentes, podem ser relevados, até porque não têm força suficiente para contaminar as contas, cabendo recomendações à Origem para que, doravante, evite a reedição das falhas consignadas nos itens: “resultado da execução orçamentária”; “dívida ativa”; “encargos”; “tesouraria”; “licitações”; “livros e registros”; “análise do cumprimento das exigências legais”, “e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”.

2.12. Por fim, observo que, na edição de 2010 do Índice Paulista de Responsabilidade Social - IPRS², o município de Espírito Santo do Pinhal foi enquadrado no Grupo 3, que agrega municípios com baixos níveis de riqueza e deficiência em um dos indicadores sociais (longevidade ou escolaridade):

- *Riqueza* - Posições no ranking: 2008 – 189^a; 2010 – 224^a. Embora tenha somado pontos nesse escore, o indicador agregado é inferior à média estadual e o Município perdeu posições nesse ranking no período;

- *Longevidade* - Posições no ranking: 2008 – 243^a; 2010 – 416^a. Reduziu seu escore nesta dimensão, e situa-se abaixo do nível médio estadual;

- *Escolaridade* - Posições no ranking: 2008 – 176^a; 2010 – 123^a. Aumentou seu indicador agregado de escolaridade e melhorou sua posição no ranking. Seu escore é superior ao nível médio do Estado.

² Sistema de indicadores socioeconômicos destinado a subsidiar a formulação e avaliação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento dos municípios paulistas. Compõe-se de 04 indicadores: três sintéticos setoriais, que mensuram as condições atuais de um município em termos de renda, escolaridade e longevidade, com classificação dos 645 municípios do Estado de São Paulo, segundo cada uma dessas dimensões, e uma tipologia constituída de 05 grupos, denominada grupos do IPRS, que resume a situação dos municípios segundo os três eixos considerados, sem, no entanto, ordená-los.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Em síntese, o Município teve seus indicadores agregados de riqueza e escolaridade crescentes, em oposição à queda na longevidade. Em termos de dimensões sociais, o escore de longevidade está abaixo do nível médio do Estado, enquanto o de escolaridade está acima da média estadual.

2.13. Ante o exposto, no mérito, **VOTO pela emissão de Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Executivo, recomendando-lhe que:

- implemente os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- promova a adequada acessibilidade aos prédios públicos;
- proceda à efetivação do sistema de controle interno na municipalidade, e
- regularize as falhas anotadas nos tópicos: “resultado da execução orçamentária”; “dívida ativa”; “encargos”; “tesouraria”; “licitações”; “livros e registros”; “análise do cumprimento das exigências legais”; “e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”.

Determino, ainda, a formação de autos apartados para tratar (i) do pagamento de adicional por tempo de serviço a Secretários Municipais, e (ii) das alterações remuneratórias dos servidores e agentes políticos, registradas no item E.2.1 do relatório de fiscalização.

MARCIO MARTINS DE CAMARGO
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO